



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 01/CFGT/2013 (MODIFICATIVA) (De vários Deputados)

AO PROJETO DE LEI Nº 1654/2013, que proíbe a contratação, pelos Poderes do Distrito Federal, de empresas cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares ou parentes deste.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a contratação, pela Administração Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal, de empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens cujos proprietários ou dirigentes sejam parlamentares, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou for constituído de diretivas rígidas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata da inclusão da expressão: "salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ou for constituído de diretivas rígidas"; bem como da supressão da expressão: "ou parentes consangüíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive".

O artigo 54 da Constituição Federal e o art. 62 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecem que:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (...)**"

"Art. 62. Os Deputados Distritais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (...)**"

As incompatibilidades constituem, assim como as inelegibilidades, um "não poder", ou seja, um freio a quem justamente almeja, ou já tem, o poder político. Atuam com efeito inibitório (restritivas de direitos e liberdades), ditando uma inconciliabilidade entre funções públicas ou entre uma função pública e outra privada.

É que, em considerando o princípio adotado no sistema brasileiro, a compatibilidade seria a regra para o exercício do mandato, a partir do quê as constituições dos referidos estados **discriminam expressamente as circunstâncias de incompatibilidades e impedimentos incidentes quanto ao mandato parlamentar e outras atividades públicas ou privadas.**

Tudo quanto uma constituição contenha sobre o mandato é prestígio pensado e medido com cuidado; havendo exceções, elas são regradas com caráter estrito, taxativo (*numerus clausus*), mesmo porque implicarão em restrição a direitos, liberdades e garantias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Constituição brasileira é bastante restritiva ao elencar as incompatibilidades, e em matéria de vedações é ímpar, segundo LUIZ AUGUSTO SAMPAIO.

Dessa forma, devemos observar a ressalva feita pela própria Lei Maior e pela Lei Orgânica do Distrito Federal sobre o tema, uma vez que garante o direito de forma expressa, caso contrário, estaríamos a estender incompatibilidade não expressa na Constituição e na Lei Orgânica.

Segundo o que prevê o inciso I, alínea a, do art. 54 da Constituição Federal, não há impedimento, se o contrato, for firmado mediante cláusulas uniformes e a empresa não receber em nenhum momento favor decorrente de contrato com as pessoas enumeradas no art. 54, II, a.

Sobre tais incompatibilidades negociais e, em particular sobre o contrato firmado mediante cláusulas uniformes, assim se pronuncia o ilustre constitucionalista pátrio José Afonso da Silva:

“A caracterização do contrato de cláusulas uniformes, não alcançado pelas incompatibilidades, é controvertida na doutrina; típicos são os chamados contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, de luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo” (In: Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 259).

Naturalmente, os procedimentos licitatórios também são constituídos de diretivas rígidas, que expressam cláusulas uniformes, e nas quais não há impedimento na participação de empresa da qual Parlamentar seja proprietário ou sócio.

Portanto, necessária a inclusão da ressalva expressa no texto constitucional e na Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



É necessária, ainda, a supressão da expressão: "ou parentes consangüíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive", tendo em vista que a proposição, ao vedar que, além do parlamentar distrital, também os parentes deste, que sejam proprietários ou dirigentes de empresas, contratem ou mantenham contrato com a administração direta e indireta do Distrito Federal, acaba por estender a incompatibilidade a terceiros. Vedação esta que, como vimos, é inconstitucional, pois estabelece restrição de direitos fundamentais a terceiros.

Noutro sentido, estabelecer tal restrição vai de encontro ao ditame constitucional que assegura a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem como o acesso de todos os administrados à disputa pela contratação pública (art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Essa premissa é referendada pela Lei 8.666/93, que garante a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, matéria esta, inclusive, de competência privativa do Governador do Distrito Federal.

A proibição de contratação de empresas apenas em virtude de existência de laços de parentescos é uma interferência direta na organização governamental, visto que as contratações de bens e serviços é o que assegura o funcionamento do Governo.

Assim, não é a vedação de contratação de empresas cujos parentes consangüíneos ou por afinidade que assegurará a realização de negócio mais vantajoso à Administração.

A propósito da proibição, reportamo-nos à Resolução 226/07, que veda a nomeação de cônjuge ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do parlamentar ou de seus assessores em cargo de comissão, função de confiança e gratificações da estrutura administrativa da CLDF.

No art. 7º da norma anti-nepotismo há expressa proibição de celebração, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato entre a Câmara Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



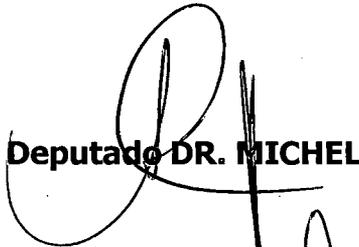
do Distrito Federal – CLDF e pessoa jurídica que tenha, como sócios, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Deputados Distritais ou servidores ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações da estrutura administrativa da CLDF.


Deputado **AYLTON GOMES**

Deputada **CELINA LEÃO**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**


Deputada **ELIANA PEDROSA**


Deputado **DR. MICHEL**

Deputado **RAAD MASSOUH**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Deputado **RONEY NEMER**


Deputado **WELLINGTON LUIZ**